

TC 028.937/2011-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belém - PB

Responsáveis: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49); Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ 03.341.410/0001-94) e Adail Barbosa Lima da Silva (CPF 236.473.964-00)

Interessados: Fundo Nacional de Saúde-MS

Procurador(es): Não há

Advogados: Arthur Martins Marques Navarro (OAB/PB 10.341); Bruno Lopes de Araújo (OAB/PB 7.588); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (OAB/PB 17.586); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663); e Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.976)

DESPACHO DO ASSESSOR

1. Considerando a delegação de competência concedida pelo Senhor Secretário da SECEX-PB, por meio da Portaria 2/2015, de 6/2/2015, publicada no BTCU 5, de 19/2/2015;
2. Considerando a expiração do prazo para atendimento das notificações objeto do Ofício 266/2015-TCU/SECEX-PB (peça 102; AR à peça 113) e do Edital 26/2015- TCU/SECEX-PB (peça 99; publicação no DOU à peça 101), sem que o Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (CPF 144.184.794-49) e a empresa Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda. (CNPJ 03.341.410/0001-94) tenham se manifestado ou impetrado novo recurso com efeito suspensivo;
3. Considerando, com isto, o trânsito em julgado do Acórdão 8.515/2013-TCU-1ª Câmara (peça 40) após a apreciação do recurso, cujo Acórdão 7.484/2014-TCU-1ª Câmara (peça 92) manteve a irregularidade das contas;
4. Considerando ainda a autorização para cobrança judicial da dívida constante do subitem 9.7 da primeira deliberação;

5. Proceda-se ao competente registro no Sistema CADIRREG (Código 03.0 - Trânsito em julgado), bem como ateste-se o caráter definitivo do julgado nos autos, referente ao Sr. Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima (peça 102; AR à peça 113) e à empresa Maxim's Comércio, Serviços e Representações Ltda. (peça 99; publicação no DOU à peça 101).
6. Em seguida, expeçam-se as devidas comunicações:
 - a) ao Fundo Nacional de Saúde, órgão repassador dos recursos;
 - b) à Diretoria de Auditoria de Pessoal, Previdência e Trabalho da Secretaria Federal de Controle; e
 - c) ao Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde, via e-mail.
7. Por fim, remetam-se os autos ao Serviço de Administração para:
 - a) formalizar os competentes processos especiais de acompanhamento de cobrança executiva;
 - b) aguardar o retorno dos processos de CBEX acima referidos, para fins de expedição de comunicação ao Fundo Nacional de Saúde, órgão repassador dos recursos, ao qual se vincula originariamente o débito apurado (art. 3º da DN TCU 126/2013), para inclusão do nome dos responsáveis no Cadin, em virtude do não recolhimento da débito; e
 - c) dispensar a comunicação de inclusão do nome do responsável no Cadin com relação à multa aplicada pelo Tribunal, em razão de que, nos termos da DN TCU 126/2013, a competência para proceder à inscrição no Cadin dos responsáveis inadimplentes pelo não pagamento da referida multa é da Advocacia Geral da União (PGU/AGU), e que o pedido para adoção dessa providência deverá ser formulado pelo MP/TCU.

SECEX-PB - Assessoria, 24 de abril de 2015.

[Assinado Eletronicamente]
MANUELINA PORTO NUNES NAVARRO
Assessora